



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.831 - DF (2010/0192217-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : MARIA MARCIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPERAÇÃO CARONTE – POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. TERMO DE INDICIAMENTO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSAMENTO REGULAR. ILICITUDE DE PROVAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

– A inadequação da via eleita bem como a incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por esta Primeira Seção quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF e 15.811/DF, ambos da relatoria do Ministro Humberto Martins, e do MS 15.825/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, ocasião em que a impetrante e a União trouxeram as mesmas alegações.

– Se adequada a descrição dos fatos, a ausência de indicação de dispositivos legais no termo de indiciamento não é, por si, causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

– "Análise em computador que compõe o patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, *in casu*, do interesse público e zelo pela moralidade administrativa" (MS 15.825/DF, Ministro Herman Benjamin).

– O mandado de segurança não comporta dilação probatória e, por isso, não admite contradições na exposição dos fatos pelo impetrante. As alegações que faz devem ser claras e corroboradas por provas inequívocas, o que não se verificou no caso. É inepta a petição inicial que deixa de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos.

– A penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovada a conduta de favorecimento pessoal da impetrante em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Depreende-se do relatório final e do parecer da consultoria jurídica que houve detalhamento e exame da conduta imputada à servidora/impetrante, bem como a análise dos argumentos de defesa, tendo sido ponderadamente recomendada a demissão.

Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.831 - DF (2010/0192217-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Maria Marcião Ferreira contra ato supostamente ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na sua demissão, por meio da Portaria n. 352/MPAS, de 12 de julho de 2010, publicada no DOU do dia seguinte.

Diz a impetrante haver ocupado o cargo de datilógrafa do quadro efetivo do INSS, do qual foi demitida, após processo administrativo disciplinar, sob acusação de proveito pessoal ou de outrém em detrimento da dignidade da função pública.

O processo administrativo decorreu das conclusões da Polícia Federal na "Operação Caronte", que investigou fraudes na emissão de documentos em prejuízo da previdência social.

Alega, em preliminar, a incompetência da autoridade processante e, no mérito, diz ser nulo o processo administrativo que antecedeu o ato atacado porque houve: (i) violação do princípio da razoabilidade; (ii) ilegalidade do termo de indiciamento, por não especificar com exatidão os dispositivos legais violados; (iii) adequada defesa administrativa, rebatendo todos os pontos levantados pela comissão processante, mas ainda assim a autoridade julgadora aplicou a demissão; (iv) valoração de prova obtida por meio ilícito; (v) cerceamento de defesa; (vi) decisão dissociada das provas nos autos; e (vii) violação do princípio da isonomia.

Pedido de gratuidade de justiça deferido pela Presidência à fl. 9.747.

O requerimento de concessão liminar foi indeferido às fls. 9.756 a 9.758, por se confundir com o pedido principal.

A União ingressou no feito e o Ministro de Estado da Previdência Social prestou as informações de fls. 9.771 a 9.798, em que arguiu preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que o remédio constitucional é "impróprio para a valoração das condutas imputadas à impetrante" (fl. 9.775). No mérito, em síntese, defendeu a validade do processo administrativo disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer de fls. 9.804 a 9.813:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 11.098/05. IMPETRANTE VINCULADA AO MPS. NÃO REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PAD DEVIDAMENTE JULGADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1º DA LEI N. 9.296/96. ATO EXPULSÓRIO TAMBÉM FUNDAMENTADO NA EMISSÃO DE FALSAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E POSITIVAS, COM EFEITO DE NEGATIVAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATAÇÃO DA COMBINAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS E DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO *MANDAMUS*."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.831 - DF (2010/0192217-2)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPERAÇÃO CARONTE – POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. TERMO DE INDICIAMENTO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSAMENTO REGULAR. ILICITUDE DE PROVAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

– A inadequação da via eleita bem como a incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por esta Primeira Seção quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF e 15.811/DF, ambos da relatoria do Ministro Humberto Martins, e do MS 15.825/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, ocasião em que a impetrante e a União trouxeram as mesmas alegações.

– Se adequada a descrição dos fatos, a ausência de indicação de dispositivos legais no termo de indiciamento não é, por si, causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

– "Análise em computador que compõe o patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, *in casu*, do interesse público e zelo pela moralidade administrativa" (MS 15.825/DF, Ministro Herman Benjamin).

– O mandado de segurança não comporta dilação probatória e, por isso, não admite contradições na exposição dos fatos pelo impetrante. As alegações que faz devem ser claras e corroboradas por provas inequívocas, o que não se verificou no caso. É inepta a petição inicial que deixa de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos.

– A penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovada a conduta de favorecimento pessoal da impetrante em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Depreende-se do relatório final e do parecer da consultoria jurídica que houve detalhamento e exame da conduta imputada à servidora/impetrante, bem como a análise dos argumentos de defesa, tendo sido ponderadamente recomendada a demissão.

Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Como bem aponta o parecer ministerial, a ordem deve ser denegada.

A demissão da impetrante se deu pelo desdobramento dos efeitos da "Operação Caronte", da Polícia Federal, que investigou diversas irregularidades praticadas no âmbito do INSS em Belém – PA, em prejuízo da Previdência Social.

Impende considerar, de início, que a questão não é nova nesta Corte. Foram impetrados outros *writs* por ex-servidores, tendo a Primeira Seção já se debruçado sobre o presente procedimento administrativo disciplinar.

As preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por este Órgão julgador quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF e 15.811/DF, ambos da relatoria do Ministro Humberto Martins, e do MS 15.825, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida" (MS 15.810/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 30.3.2012).

Não há por que dar tratamento diverso a essas questões – que são as mesmas – nestes autos.

No que concerne ao termo de indiciamento, diz a impetrante ser ilegal porque "não trouxe com exatidão os dispositivos legais violados para que pudesse exercer sua ampla defesa de maneira absoluta" (fl.15).

Verifico, contudo, que o termo de citação à fl. 6.485, por ela assinado, infirma sua alegação pois expressamente registra que "em anexo, segue cópia integral da peça de indicição a que se refere o art. 161 da Lei n. 8.112/1990, correspondente às fls. 5.842 a 5.883 do referido processo disciplinar".

De qualquer modo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, se adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a descrição dos fatos, a ausência de indicação de dispositivos legais no termo de indiciamento não é, por si, causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA DISCIPLINAR DE CENSURA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM REGISTRO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO RENAVAM, SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E IMPINGINDO VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. COMPORTAMENTO ATENTATÓRIO DA ÉTICA FUNCIONAL AO SER ENCAMINHADO À DELEGACIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, **ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.**

[...]

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial" (RMS 24.465/PE, Ministro napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27.4.2009).

Refuto, igualmente, a suposta ilicitude das provas.

No ponto, aduz a impetrante que "os computadores foram vasculhados sem autorização judicial, conforme o próprio Delegado responsável assumiu de forma velada à fl. 3.778 do volume 17, contornando a resposta mas claramente dando a entender que não houve autorização judicial, mas ressaltando que o juiz apreciou a prova e a ratificou" (fl. 43).

Porém, na estreita via do mandado de segurança, o direito vindicado não pode estar amparado em mera inferência. Quanto a isso, a oportuna lição doutrinária:

"Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnold. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

É da jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

Na segurança preventiva, compete ao impetrante indicar a situação de fato (decisão administrativa) ou providência concreta executada pela administração que importe em ameaça ao seu direito líquido e certo, considerando-se impróprias, para forcejar o cabimento do *mandamus* meras suposições unilaterais do autor.

[...]

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNANIME" (REsp 102.443/RS, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 16.12.1996).

Apreciando essa mesma alegação – MS 15.825/DF – esta Primeira Seção entendeu que "análise em computador que compõe o patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, *in casu*, do interesse público e zelo pela moralidade administrativa". A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada 'Operação Caronte', 'apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários'.

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa.

4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, *in casu*, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.

5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a ciência do fato pela Administração. Precedentes do STJ.

7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado. Precedentes do STJ.

8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD, incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com restrições, pela via do mandamus, à dilação probatória. Precedentes do STJ.

9. Segurança denegada" (Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.5.2011).

Quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, tampouco merece guarida o *mandamus*. Referida alegação é contraditada pelo que a própria recorrente declarou na inicial, folhas 18 a 42.

Não se admitem em mandado de segurança contradições na exposição dos fatos pelo impetrante. As alegações que faz devem ser claras e corroboradas por provas inequívocas, o que não se verificou no caso.

Com isso, a petição inicial deixou de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos, sendo, pois, inepta, impondo-se, no ponto, o indeferimento, conforme disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, não procede o argumento de que a decisão do processo disciplinar estava dissociada das provas dos autos.

Colocou a impetrante que, "de acordo com a peça defensiva, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os erros apontados não ocorreram por dolo, mas sim, se for o caso, por falta de capacitação adequada derivada da ausência de treinamento em relação às novas regras, procedendo de acordo com normatizações anteriores" e que, em referência "às interceptações telefônicas, nada foi provado pela parecerista" e por isso se concluiu "não ter havido favorecimento próprio ou de terceiros" (fl. 51).

A autoridade impetrada, por sua vez, rebateu os aludidos argumentos (fls. 9.790 a 9.793), citando as conclusões da comissão processante, os depoimentos, a degravação das conversas telefônicas e os documentos que a ampararam.

Nesse contexto, o acolhimento de tal alegação demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE PROPINA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

2. A pretensão do impetrante funda-se nas alegações de inexistência de provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosa que lhe é imputada, bem como na obtenção de depoimentos de testemunhas mediante coação e na ausência de apreciação pela Comissão Processante das alegações apresentadas pela defesa.

3. A Comissão Processante, em seu relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida, devidamente respaldada nas provas documentais e testemunhais produzidas no Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, falar em precariedade das provas que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.

4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

5. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante no sentido da inexistência de prova da materialidade da ação delitiva e da coação das testemunhas requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, em que poderão ser produzidas provas periciais, testemunhas, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD.

6. Tampouco prospera o argumento de que, na análise do processo administrativo que culminou demissão do impetrante, não foi devidamente apreciada a tese levantada pela defesa, pois importa, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado" (MS 18.106/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.5.2012).

No que tange à violação do princípio da razoabilidade, a meu ver, a penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovadas as condutas de favorecimento pessoal da impetrante em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990.

Depreende-se, ainda, do relatório final que houve detalhamento e exame da conduta imputada à servidora/impetrante, bem como análise dos argumentos de defesa, tendo sido ponderadamente recomendada a demissão, *litteris*:

"21.3. Quanto a acusada Maria Marcião Ferreira, Datilógrafo, matrícula Siape no 0897227, SiapeCad n° 00833111, com lotação e exercício na Seção de Matéria de Benefícios, da Procuradoria Especializada do INSS em Belém/PA, a Comissão de Inquerito conclui que as alegações da defesa não tiveram o condão de alterar a convicção preliminarmente expressa no Termo de Indicação de fls. 5842/5883 (26" volume), tornando sem efeito apenas o seu item '5'. Assim, conforme exigem os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112/90, conclui-se que a servidora deixou de observar o dever funcional estabelecido no incisos I e II I, do art. 116, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), de exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo e de observar as normas legais e regulamentares, ou seja, o inciso IV e o § 10 do art. 32 da Lei nº 8.212/91; o inciso IV e os §§ 1º a 4º do art. 225 do Decreto 3.048/99; incisos de I a VI do art.

258 do Decreto 3.048/99; os incisos 1 e II do art. 263 da Instrução Normativa (IN) 71/2002; ao incisos I a VI e § único do art. 264 da Instrução Normativa (IN) 71/2002; os incisos I a VI do art. 550 da Instrução Normativa (IN) 100/2003; as letras 'a', 'b' e 'c' do subitem 5.3.1 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2000; as letras 'a', 'b' e 'c' do subitem 6.3.1 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2000 os inciso de I a III do subitem 9.2 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2002; os inciso de I a VIII do subitem 9.3 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2002; os incisos I a III do subitem 8.01 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2004.

e os incisos 1 a VIII do subitem 9.3 do Manual de Arrecadação (MANAR)/2004, abaixo transcritos; bem como incorreu na proibição contida no inciso IX, do art. 117, da mesma Lei, ou seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento dignidade da função pública.

Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90 impõe Comissão que proponha pena. em consequência, este colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de demissão, conforme vinculam os arts. 127, III e 132, XIII da Lei nº 8.112/90 aos fatos apurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a Comissão aponta como circunstância atenuante o fato de não constar antecedentes disciplinares em sua ficha funcional de fls. 350/353 (2º volume)" (fls. 9.069/9.070).

Do mesmo modo procedeu a Consultoria Jurídica, consoante se deduz dos seguintes trechos do parecer de fls. 9.680 e 9.738, o qual adotou a recomendação acima referida, *in verbis*:

"67. Notificada às fls. 298/299, foi indiciada conforme fls. 5842/5883, por ter liberado indevidamente as seguintes Certidões:

a) Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) n. 1742/2002, em 08/08/2002, para o CNPJ da empresa ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, para a finalidade '2- CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO', sem regularização da restrição de 'FALHA DE CONTRIBUIÇÃO'. Ou seja, a empresa deixou de recolher tributos de várias competências;

b) Certidão Negativa de Débito (CND) nº 6932/2002, em 13/12/2002, para o CNPJ da empresa ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, para a finalidade '4 - OUTROS', sem regularização de restrições referentes a divergência das GFIPs;

c) Certidão Negativa de Débito (CND) n. 0765/2001, em 18/12/2001, para o CNPJ do Município de Ourilândia do Norte, para a finalidade '2- CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO', sem regularização de restrições ('FALHA DE CONTRIBUIÇÃO' e FALTA DE ENTREGA DE GFIP);

d) Certidão Negativa de Débito (CND) n. 0324/2002, em 02/05/2002, para o CNPJ do Município de Rio Maria, para a finalidade '2- CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO', sem regularização de restrições (FALHA DE CONTRIBUIÇÃO e PARCELAMENTO EM ATRASO E EXISTÊNCIA DE DÉBITOS).

68. A servidora também teria participado de negociação entre Ivaneide Corrêa Paraense e Angela (preposta da empresa Paulo Brígido Engenharia LIDA), em troca de vantagem financeira em valor aproximado de R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

69. Em defesa de fls. 6518/6724, a servidora alega que possuía senha para liberar a CND da referida empresa Paulo Brígido, porém, não o fez. Portanto, não poderia ter sido incluída por esse fato.

70. No Relatório Final da Comissão, fl. 8239, acatou-se as alegações da defesa quanto à participação da servidora em negociação para liberação da CND em favor da empresa Paulo Brígido, pois 'a servidora possuía senha que abrangia a jurisdição 12.001.070 da empresa Paulo Brígido Engenharia Ltda, fls. 6561/6589 (...) excluindo-a, assim, da participação na negociação travada para liberação indevida de CND para a empresa'.

71. Em relação às outras CNDs, a servidora aduziu que as liberou, tendo em vista tratar-se de empresas que estavam sob ação fiscal, e esse seria o entendimento vigente à época dos fatos. A Comissão, entretanto, não aceitou esse argumento, por não existir na legislação então vigente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização de liberação da CND para empresa que estivesse sob ação fiscal, 'conforme depoimento da Chefe de Divisão de Arrecadação, fls. 3156/3157, e depoimento prestado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização, Izaltina Ribeiro, fl.3039'.

72. A servidora também alegou em defesa que a 'Operação Caronte' coincidiu com período de intensa perseguição política no INSS. A legalidade da mencionada Operação também foi questionada pela servidora, o que não pode prosperar.

73. A servidora também participou da negociação entre a Auditora Iolanda Cardoso, Patricia (Senenge Engenharia Ltda) e a servidora Jussara dos Santos Ferreira, para liberação indevida de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) em favor da empresa SENENGE ENGENHARIA LTDA, em troca de vantagem financeira no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada das CND's obtidas, liberando indevidamente a CND n° 1711/2004, para a Obra de Construção Civil de responsabilidade da empresa citada.

74. Interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial comprovaram tal prática (fls. 5861/5872):

PATRÍCIA LIGA PARA DOUTORA IOLANDA PERGUNTANDO SE JÁ ESTÁ PRONTO. IOLANDA DIZ APENAS PARA ELA LHE LIGAR LÁ PELAS SEIS HORAS (...). IOLANDA DIZ: QUE TAL DA PATRÍCIA? Jussara diz: A MENINA TA PEGANDO, TA PEGANDO? Iolanda diz: TA. (...) TU NÃO TEM NENHUMA NOVIDADE PRA MIM? Jussara diz: NÃO, AINDA NÃO, TALVEZ AMANHÃ DA OUTRA...DO OUTRO (CEI). (...) IOLANDA DIZ QUE ESTÁ ESPERANDO POR ELE E PERGUNTA: MAS E AÍ? TU VENS NO FIM DA TARDE? EU POSSO GARANTIR PRA PATRÍCIA PRA ELA VIR AQUI? JUSSARA CONFIRMA. JUSSARA DIZ QUE EU TÔ INDO PRA LÁ, CONFORME POSIÇÃO, LHE DOU UM ALÔ.

(...)

JUSSARA DIZ QUE O DA PATRÍCIA ESTÁ TUDO OK, MAS VAI TER QUE TIRAR SÓ AMANHÃ, PORQUE O SISTEMA NÃO ESTÁ LEGAL. MAS TÁ TUDO BEM. IOLANDA PERGUNTA SE AMANHÃ EU POSSO TIRAR AQUI (INTERNET)? JUSSARA DIZ QUE SIM. (...) JUSSARA CONTINUA DIZENDO QUE A PESSOA SABE? QUERIA O SEU DOCUMENTO (DINHEIRO?) NA FRENTE. (...) IOLANDA DIZ QUE TUDO BEM, VAI FAZER.

Diálogo entre Brito (Senenge Engenharia Ltda) e a servidora Iolanda Matos Cardoso:

Brito diz: DOUTORA, É O BRITO. TUDO BEM? PODEMOS FALAR? Iolanda diz: PODEMOS (...) ACABEI DE RECEBER O TELEFONEMA - PORQUE O SENHOR ENTENDE NÉ, DOUTOR? QUE AGORA O NEGÓCIO... Brito diz: EU SEI QUE É MAIS DIFÍCIL. Iolanda diz: DEIXE EU LHE DIZER, AÍ ENTÃO, RECEBI UM TELEFONEMA AGORINHA, JÁ IA TELEFONAR, SUBI AQUI PRA TELEFONAR, QUE ELA ESTÁ ESPERANDO QUE EU ADIANTE, PRA PODER ELA ME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAR, ME DISPONIBILIZAR. E QUE ELA QUER DOIS (R\$ 2.000,00) TA? Brito diz: SIM, ENTENDI. UM PRA CADA UM: Iolanda diz: ISSO. (...) Brito diz: EU PRECISO TIRAR O DA EMPRESA. ESTÁ MUDANDO TUDINHO LÁ? Iolanda diz: É DOUTOR, TÁ HORRÍVEL, HORRÍVEL! TUDO GRAMPEADO, NINGUÉM PODE FALAR NADA. TÁ UM HORROR.

OBS: Em 20/10/2004, as 13:42 horas, houve liberação indevida da CND nº 1711/2004 para a Obra Matrícula CEI n. 43.510.05534/72, da empresa SENEGE ENGENHARIA LIDA, para a finalidade 1-CONC. HABITE- SE E/OU AVERBAÇÃO DE IMÓVEL, realizada pela servidora Maria Marcião Ferreira (Marcia).

(...)

OBS: Em 20/10/2004, as 17:39 horas, houve liberação da CND nº 1632/2004, para o CNPJ da empresa SENENGE ENGENHARIA LTDA, para a finalidade 4 - OUTROS, realizada pela servidora Jussara de Fatima dos Santos Ferreira.

Por todo o exposto, a Comissão manteve a indicição da servidora Maria Marcião Ferreira, por valimento do cargo, **no que concordamos, o que acarreta a aplicação da penalidade de demissão**" (fls. 9.703/9.706).

Do parecer ministerial, a propósito, colho os seguintes trechos, os quais adoto como razão de decidir, *litteris*:

"Quanto às provas, se estas, por argumentação, puderem ser examinadas em sede de mandado de segurança, com a evidência dos colóquios interceptados telefonicamente, e o fornecimento das certidões negativas ou positivas foram suficientes para a denúncia e para demonstrar o proveito pessoal e de outrem da conduta da servidora impetrante, que agia em formação de quadrilha para o recebimento da vantagem estrita à sua atividade de inserção dos dados falsos na computação.

[...]

O mandado de segurança não é meio adequado para reexaminar o conjunto probatórios do procedimento administrativo disciplinar. De tudo se depreende o entrelaçamento de interesses, convergindo para um concerto de condutas criminosas e de infrações administrativas dos servidores, afastando-se, deste modo, a suposta nulidade por outros vícios formais de que se apontam vulneráveis os atos administrativos apuratórios e a conseqüente aplicação da pena expulsória."

Por fim, com relação à apontada infringência ao princípio da isonomia – a impetrante faz referência ao caso da servidora Maria Ivanilde Mareco da Silva, indiciada no mesmo processo disciplinar, em que a autoridade julgadora decidiu pela penalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão, não efetivamente aplicada por conta da prescrição (fls. 54 e 55) –, tampouco merece guarida tal argumento por, pelo menos, duas fortes razões. Primeiro, porque contraria o disposto no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, que impõe, na aplicação das penalidades, considerar, caso a caso, a "natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

Depois, porque em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO INDICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

[...]

5. Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, aplicável também no âmbito disciplinar, não se pode pleitear a reintegração de servidores demitidos, com fundamento na isonomia, se não se comprova, consideradas as circunstâncias objetivas dos fatos e subjetivas dos infratores, a existência de identidade entre os casos em exame e dos demais servidores.

6. Segurança denegada" (MS 12.176/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.11.2010).

Na hipótese ora examinada, não se comprova, tampouco se depreende, a identidade dos casos, consideradas as circunstâncias objetivas dos fatos e subjetivas dos autores.

Diante disso, impõe-se a denegação da ordem.

Prejudicado, com esta decisão, o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que negou a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0192217-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.831 / DF

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA MARCIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.